



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 002/2025, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

MATÉRIA: *“Dispõe sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, dos aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência, para adequação ao piso mínimo nacional e dá outras providências.”.*

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa na data de **11/02/2025**, por intermédio da **Mensagem ao Projeto de Lei n° 002/2025, de 03 de fevereiro de 2025**, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve o autor, pretende dispor sobre o reajuste da remuneração dos servidores públicos municipais, dos aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência, para adequação ao piso mínimo nacional.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo art. 1º, art. 29 e inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil, compete ao Município a edição de lei local tratando da matéria.

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu Art. 12, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:
I – respeito à Constituição Federal e Estadual;



COMISSÃO PERMANENTE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
(Art. 182, art. 183, inciso II e art. 189, inciso II, do RICMMN)

CONCLUSÃO.

Observando o texto da proposição conclui-se:

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

Concernente à matéria, insta esclarecer, inicialmente, **inexistir norma proibitiva quanto à matéria sob estudo, observado o seu cabimento e a possibilidade legal para apreciação** em obediência aos ditames regimentais, porquanto, encontra-se em conformidade com os aspectos constitucionais, econômicos e financeiros de que trata o art. 189, incisos II e seguintes, do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, conforme orientação da Procuradoria Jurídica desta Câmara .

Assim, quanto ao sistema municipal financeiro, vislumbra-se que nada impede a aprovação da proposição, visto que o objetivo da mencionada proposta à norma encontra-se guarida orçamentária para sua execução, o que de pronto fica demonstrado que sua aprovação não apresenta riscos às finanças municipais.

VOTO.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente, **por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 002/2025, de 03 de fevereiro de 2025**, devendo seguir para discussão e votação em plenário, obedecendo aos trâmites da Casa e quórum qualificado para sua aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É o nosso parecer. **S.M.J.**

Este parecer deve ser lido e apensado ao citado projeto de lei para votação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, em 19 de fevereiro de 2025.

Francisca Aurijane Martins da Cunha
Presidente

José Cleidiomar de Souza
Membro

José Gomes da Silva Júnior
Membro